



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

191

PROCESSO Nº 11080.004503/93-28

Sessão de 26 de abril de 1994

ACORDÃO Nº _____

Recurso nº.: 116.339

Recorrente: ATOM DISTRIBUIDORA DE MAQUINAS ITALIANAS LTDA.

Recorrid IRF - PORTO ALEGRE - RS

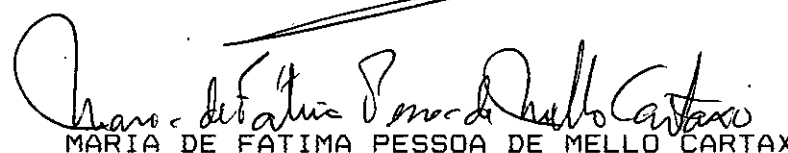
R E S O L U Ç Ã O N. 301-939

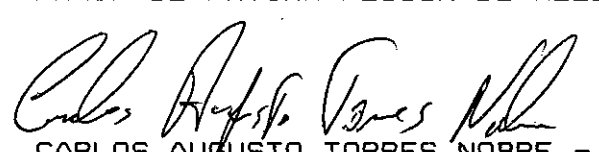
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência ao I.N.T., através da Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 26 de abril de 1994.


MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Presidente


MARIA DE FATIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO - Relatora


CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE - Procurador da Faz. Nac.

VISTO EM

SESSAO DE: 15 JUN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOAO BAPTISTA MOREIRA, RONALDO LINDIMAR JOSE MARTON e LUCIANO WIRTH CHAIBUB. Ausentes os Cons. IZALBERTO ZAVAO LIMA, WANY LEITE P. FERNANDES e FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO.



Resolução nº 301-939

Recurso nº: 116.339

Recorrente: ATOM Distribuidoras de Máquinas Italianas Ltda.

Recorrida : IRF - Porto Alegre - R.S.

Conselheira: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO - relatora.

R E L A T Ó R I O

Em ato de conferência física, a fiscalização lavrou auto de infração para exigir da importadora, acima qualificada, o imposto de importação na alíquota de 20% e a multa prevista no inciso II, do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro, por discrepância entre a mercadoria importada e a descrita na guia de importação de número 1960-93/1882-2. Foi, ainda, exigida a multa prevista no inciso I, do artigo 4º da lei nº 8218/91, por declaração inexata e falta de recolhimento, perfazendo um crédito tributário de 20.325,58 UFIR.

A autuada, em sua impugnação alega serem incabíveis a cobrança do imposto de importação, assim como as multas pretendidas, entendendo que faz jus ao benefício fiscal da Portaria MEFP 468/92.

Alega ter a fiscal autuante feito a exigência fiscal sem ter laudo técnico que desse apoio a esta iniciativa, uma vez que o laudo de fls.18 a 21, de lavra de CIENTEC, foi emitido após a exigência consubstanciada no campo 24 da Declaração de Importação.

Diz, ainda, que, a invocação do benefício fiscal da Portaria MEFP 468/92, se incabível o benefício nela pretendido, não se constituiria infração à legislação tributária, uma vez que esta só prevê, exclusivamente, a exigência do crédito tributário correspondente, através de DCI, caso o mesmo não seja concedido.

Quanto à multa prevista no inciso I do artigo 4º da Lei 8218/91, argumenta que o auto de infração de fls.01 não esclarece a hipótese infringida pela autuada, tendo em vista que o referido inciso contempla três hipóteses: declaração inexata, falta de recolhimento e falta de declaração.

No que se refere à multa do inciso II do artigo 526



do Regulamento Aduaneiro, sustenta que o laudo técnico emitido pelo engenheiro credenciado nessa Inspetoria, assim como o laudo da CIENTEC concluíram que as prensas importadas realizam o trabalho em couro, na moldagem e colagem de calçados, estando, portanto, as mesmas perfeitamente descritas.

O autuante, por sua vez, pronuncia-se pela manutenção integral do auto de infração de fls.01, julgando irrelevantes as alegações da autuada. O procedimento fiscal obedeceu em seu aspecto formal, às normas aplicáveis à espécie.

O julgador de primeira instância julgou procedente a ação fiscal, através da decisão IRF/PA nº 042/93, assim ementada:

"IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO

Havendo discrepância entre a mercadoria importada e a descrita nas Guias de Importação, configura infração ao disposto no artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, que prevê, nestes casos, multa de 30% sobre o valor da mercadoria importada.

A incorreta descrição de mercadoria na declaração de importação, com a conseqüente falta de recolhimento de tributos, tipifica a infração ao disposto no inciso II do artigo 4º da Lei 8218/91.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE"

Os fundamentos da mencionada decisão foram os seguintes:

1 - A alegação da autuada de que a Auditora - Fiscal encarregada do desembaraço da mercadoria, consignou, no campo 24 da DI, a exigência de apresentação de DCI para recolhimento do imposto e multas por considerar discrepante a descrição constante da Guia de Importação com as máquinas efetivamente importadas, sem assistência de laudo técnico e contrariando a perícia inicialmente realizada, por ocasião do entrepostamento das máquinas, não encontra respaldo na legislação que rege o assunto, tendo em vista que é facultado ao Auditor, em ato de conferência, solicitar ou não assistência técnica para fins de identificação da mercadoria importada.





Processo nº 11.080.004503/93-28

Rec. 116.339
Res. 301-939

2 - Assim prescreve o artigo 449 do Regulamento Aduaneiro, provado pelo Decreto 91.030/85, que diz, "verbis":

"Art. 449 - Na quantificação ou identificação de mercadoria, a fiscalização poderá solicitar assistência técnica na forma das disposições pertinentes."

3 - No caso presente, a fiscal encarregada da conferência entendeu não ser necessária assistência técnica para identificação da mercadoria, por se tratarem de máquinas similares a outras já desembaraçadas como prensas de uso geral, não contempladas no "EX" da Portaria 468/91.

4 - É necessário salientar que o fato das máquinas importadas, ao serem admitidas no regime de entrepostamento para importação, terem sido submetidas a laudo técnico emitido por técnico credenciado junto a esta Inspetoria, com a conclusão de que os modelos eram prensas hidráulicas/pneumáticas, com sistema de acionamento combinado, para trabalhar couro na moldagem e colagem de calçados, não invalida a posterior exigência fiscal por ocasião do desembaraço da mercadoria.

5 - É que o aludido laudo inicial respondeu a perguntas genéricas que não caracterizaram as máquinas importadas, nas condições em que estas se apresentavam por ocasião da conferência aduaneira, com vistas ao seu desembaraço.

6 - Não se discute aqui se as prensas importadas podem ou não moldar ou colar calçados, ou se, o importador, posteriormente, daria a elas esta finalidade, com o acoplamento de acessórios que permitiriam a execução de tais atividades.

7 - Discute-se, sim, se estas, por ocasião da conferência aduaneira, como se apresentavam, poderiam, de per si, realizar tais operações.

8 - O laudo da CIENTEC de fls.18 a 21, ao responder ao 4º quesito que lhe foi formulado, dirime com precisão esta dúvida, como se depreende da simples leitura do mesmo.

9 - Como se vê, as máquinas importadas, como se apresentavam por ocasião da verificação aduaneira, não tinham



Processo nº 11.080.004503/93-28

Rec. 116.339

Res. 301-939

condições de executar moldagem, e, quanto à colagem, poderiam executar de maneira muito restrita, apenas para peças planas e a frio.

10 - Ressalte-se ainda que a conferência aduaneira tem por finalidade verificar as mercadorias, com vistas a sua identificação, na configuração em que estas se apresentam, des considerando-se para tal fim as múltiplas operações que as mesmas possam eventualmente realizar, desde que sejam a elas acopladas ferramentas com estas finalidades.

11 - Houve, portanto, divergência relevante entre a descrição das mercadorias constantes das Guias de Importação nº 1960-93/1882-2 e as mercadorias verificadas no ato de conferência física, que resultou na retirada das máquinas do "EX" pretendido pela impugnante, sendo portanto, correta a exigência tributária referente ao imposto de importação previsto na Tarifa Aduaneira do Brasil.

12 - Por outro lado, as máquinas importadas na configuração em que se apresentavam, no ato da conferência, não possuíam condições de moldar e apenas colavam peças com adesivo de cura a frio pela aplicação de força mecânica, não se identificando com as máquinas descritas na Guia de Importação, que tem como função principal a moldagem e a colagem. Esta discrepância tipifica a infração administrativa ao controle das importações expressa no inciso II do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro, sujeitando o infrator à multa de 30% do valor da mercadoria.

13 - Acolhendo este entendimento, foi expedida Orientação Normativa CST nº 3979.

14 - Percorrendo o mesmo caminho, o Parecer Normativo CST 477/88 considera também, nos casos de divergência entre a mercadoria verificada e a descrita na GI, importação sem Guia, tipificando a infração prevista no inciso II do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro.

15 - Por outro lado, a divergência acima apontada e provada à saciedade, resultou também na descrição incorreta da mercadoria importada na declaração de importação, caracte-



rizando, ao mesmo tempo, declaração inexata e falta de recolhimento do imposto de importação, uma vez que, ao descrever incorretamente a máquina importada como prensa hidráulica/pneumática (sistema combinado para moldagem e colagem de calçados, a autuada pretendeu beneficiar-se de redução de alíquota indevidamente, tendo em vista que as máquinas efetivamente importadas não poderiam ser enquadradas no "EX" da Portaria 498/91, como efetivamente foram.

16 - Tal fato caracteriza infringência ao disposto no inciso I do artigo 4º da lei 8218/91, sujeitando-se o infrator à penalidade nele prevista.

Inconformada, a empresa apresentou o recurso de fls. 48 a 61, reiterando as razões de defesa apresentadas na impugnação e alegando, adicionalmente, o seguinte:

1 - Como se verifica do processo, o fisco concorda com a classificação tarifária adotada pela recorrente, ou seja, TAB/SH "8453.20.0000", concorda com a marca e modelo das máquinas, com o País de Origem, com o País de Procedência, e, ainda, com o valor de transação das mesmas, já que tais dados não foram objeto de contestação.

Verifica-se também que as máquinas submetidas a despacho pela recorrente foram, por ocasião da admissão no Regime Aduaneiro Especial de Entrepósito de Importação, submetidas a Perícia Técnica por Engenheiro credenciado que concluiu tratar-se de "PRENSAS HIDRÁULICAS/PNEUMÁTICAS, COM SISTEMA DE AÇIONAMENTO COMBINADO, PARA TRABALHAR COURO, NA MOLDAGEM E COLAGEM DE CALÇADOS" (grifamos) doc. 03, anexo à impugnação.

Verifica-se, ainda, que as máquinas da recorrente, objeto da DI nº 001128/93, pelos seus respectivos números de matrícula não foram relacionados no ofício IRF/PA 01/166/93 de que trata a Perícia elaborada pela Fundação de Ciência e Tecnologia-CIENTEC.

A jurisprudência emanada desse Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes é farta no sentido de que não prospera a desclassificação fiscal contrária a Laudo-Técnico da Receita Federal favorável a parte, prevalecendo a classificação des



Processo nº 11.080.004503/93-28

Rec. 116.339
Res. 301-939

te último, no caso presente, as máquinas foram especificamente periciadas por Engenheiro credenciado junto a Receita Federal por ocasião da Admissão no Regime de Entrepasto e não foram objeto de nova perícia.

Nos ensina, também, a jurisprudência desse Egrégio Conselho que não tendo sido elaborado Laudo Técnico específico por ocasião do desembaraço prevalece a descrição e classificação do importador.

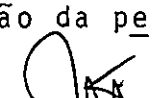
No Auto de Infração lavrado contra a recorrente consta que "as máquinas são prensas hidráulicas/pneumáticas de uso geral, não especificamente para moldagem e colagem de calçados..."

Não aponta o autuante classificação divergente da adotada pela recorrente, NBM/SH 8453.20.0000, informando, tão somente, não ser procedente o pedido de "EX" da Portaria MEFP nº 468/92.

As máquinas submetidas a despacho pela recorrente, através DI nº 001128/93, são PRENSAS HIDRÁULICAS/PNEUMÁTICAS (SISTEMA COMBINADO), com o que concordou o autuante, e ao não ser apontada outra classificação no Auto de Infração permanece a posição NBM/SH 8453.20.0000, que, como vimos, é destinada a classificação das máquinas e aparelhos para fabricar ou consertar calçados, logo não são de uso geral como conclui o autuante mas sim, projetadas para a indústria de calçados.

Parece claro a litigante que as referidas Prensas, como de resto acontece com as máquinas ferramentas, foram projetadas para operarem mediante a utilização de periféricos, entre os quais destacamos os moldes.

Considerando o fato de que o Parecer em análise foi utilizado pelo autuante como sendo contrário ao enquadramento no "EX" da Portaria nº 468/92, com o que não concorda a litigante, buscou a mesma esclarecimentos junto a CIENTEC tendo obtido Parecer nº 137059, (doc. 05 anexo a impugnação), onde os Srs. Peritos ratificam que as máquinas são prensas concebidas e projetadas para uso na indústria calçadista e que tem condição de executar moldagem e, ainda, que por ocasião da pe





rícia foram realizadas demonstrações de funcionamento, realizando-se, inclusive, operações de moldagem e colagem, informando, também, ser usual de máquinas destinadas a alguns segmentos industriais sua concepção no sentido de possibilitar a realização de várias funções através do aporte de periféricos.

Portanto, confirma o Laudo da CIENTEC o que já havia sido dito pelo Engenheiro NELSON DOMINGOS CÊ, por ocasião da Perícia para Admissão no Regime de Entrepasto Aduaneiro, de que as referidas Prensas preenchem as características exigidas para o enquadramento no "EX" da Portaria MEFP nº 468/92, sendo, em consequência, indevido o Imposto de Importação exigido no Auto de Infração.

Relativamente à multa da Lei 8218/91, artigo 4º, inciso I, alega a recorrente:

Não esclarece o autuante se a aplicação desta multa se deve pelo entendimento transparente no Auto de Infração de que teria havido uma declaração inexata ou se estaria tratando dos casos de falta de recolhimento ou, ainda, de falta de declaração, hipótese de que trata o referido inciso.

Na decisão esclarece a autoridade singular de que a multa aplicada contempla a descrição incorreta da mercadoria importada, caracterizando, ao mesmo tempo, a falta de recolhimento do Imposto de Importação.

No caso presente, da análise dos Laudos anexos, inclusive o da CIENTEC invocado pelo autuante, verifica-se que faz jus a litigante ao enquadramento pleiteado nada tendo a recolher de Imposto de Importação, não se configurando a hipótese de falta de declaração e nem a hipótese de falta de recolhimento que pressupõe ter havido a declaração e o não recolhimento do tributo.

No tocante a aplicação da multa com finalidade moratória há que se levar em conta a pacífica jurisprudência desse Egrégio Conselho no sentido de que não cabe multa moratória no curso do despacho aduaneiro a qual só seria dívida a partir da constituição definitiva do crédito tributário após decisão final do feito.





Relativamente à hipótese de declaração indevida ou indevida, abstraindo-se a presunção de que "não é procedente o pedido do "EX" da Portaria MEFP 468/92" o que, repetimos, se incabível não se constitui em infração a legislação tributária, não existe no processo qualquer prova de erro, omissão ou inexatidão praticada pela litigante ou por quem a tenha representado.

Demonstrou a litigante, através da análise dos Laudos, não ter efetuado declaração indevida nem quanto a natureza nem quanto ao valor ou quantidade, hipóteses abrangidas pelos artigos acima mencionados.

Registre-se que as penalidades da legislação aduaneira são específicas para o imposto de importação, cujo lançamento é por homologação, além de serem mais favoráveis, enquanto as penalidades do artigo 4º da Lei nº 8218/91, referem-se aos casos de lançamento de ofício e entende a litigante que o único tributo que, segundo a legislação, tem o lançamento de ofício é o Imposto de Renda que diz que o lançamento do imposto cabe aos órgãos da Secretaria da Receita Federal.

Por outro lado, as provas constituídas pelos Laudos solicitados pela própria Receita Federal, ao Engenheiro credenciado e à Fundação de Ciência e Tecnologia-CIENTEC, demonstram não ter havido Declaração Indevida.

Desta forma é totalmente improcedente a exigência da multa do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 8218/91.

Com relação à multa do artigo 526, II do Regulamento Aduaneiro, argumenta:

Pretende o ilustre Auditor Fiscal atuante que a Guia de Importação nº 1960-93/1882-2 não ampara as máquinas por constar nelas a descrição de "Prensa Hidráulica/Pneumática (Sistema combinado), para moldagem e colagem de calçados respectivamente, mod. ATOM SP/588/3, com alimentador AL/85 e contador de peças a preseleção - Matr.19B030053 e Mod. ATOM S 120 C, Matr.19A070929 e 19A070930 e que no seu entendimento são prensas hidráulicas/pneumáticas de uso geral, não especificamente para moldagem e colagem de calçados.



O Laudo emitido pelo Engenheiro NELSON DOMINGOS CÊ, credenciado junto a essa Inspetoria, concluiu que estes modelos são Prensas hidráulicas/pneumáticas, com sistema de acionamento combinado, para trabalhar couro, na moldagem e colagem de calçados e foi com esta descrição que as máquinas foram admitidas no Entrepasto Aduaneiro, portanto, ao serem as mesmas submetidas a despacho de nacionalização, não poderiam ter descrição diferente sob pena, daí sim, de estar-se efetuando uma declaração indevida.

Verifica-se, também, no Laudo emitido pelo CIENTEC, que as referidas prensas são hidráulicas/pneumáticas (sistema combinado) concebidas e projetadas para uso na indústria calçadista, capazes de realizar múltiplas operações, INCLUSIVE COLAGEM E MOLDAGEM (resposta ao 2º quesito formulado).

Não contesta o risco a marca, os modelos, a quantidade, o valor e a classificação 8453.20.0000 da NBM/SH.

Portanto as máquinas submetidas a despacho estão perfeitamente identificadas na GI, sendo da mesma espécie, finalidade, quantidade, valor, mesmo fabricante, País de Origem e País de Procedência.

Em consequência não está caracterizada a infração apontada pelo autuante.

Finalmente, cabe ressaltar que esta penalidade é apontada A QUEM IMPORTAR MERCADORIA DO EXTERIOR SEM GUIA DE IMPORTAÇÃO OU DOCUMENTO EQUIVALENTE e, no caso, a recorrente não importou as mercadorias do exterior mas sim obteve após a importação e admissão em Entrepasto Guia para nacionalização das máquinas. A empresa consignatária e a recorrente são pessoas jurídicas distintas, portanto, improcede a aplicação desta penalidade.

A recorrente conclui suas alegações, aduzindo:

As conclusões de que houve divergência relevante entre a descrição das mercadorias constantes da Guia de Importação e a verificada no ato de conferência física e que esta discrepância tipifica a infração administrativa ao controle das importações expressas no inciso II do artigo 526, do R.Adua--



neiro, são, totalmente, infundadas, já que, o caso presente versa sobre a nacionalização de máquinas já objeto de desembaraço pelo fisco por ocasião do entrepostamento e cuja descrição das máquinas obedeceu rigorosamente a descrição constante da DI de admissão.

Provada pelos Laudos Técnicos que está correta a descrição das máquinas já que destinam-se ao setor industrial calçadista e executam as operações citadas, fica claro que não houve discrepância entre a descrição documental e a constatação física e de modo algum existe tipificação de qualquer infração às normas legais vigentes.

Mesmo que se parta da premissa de que o enquadramento do "EX" da Portaria nº 468/92 é indevido, o que não é o caso, seria inaplicável as penalidades pretendidas, por força do Parecer Normativo CST 54/77 e do ADN 29/80, também da CST, que esclarecem que a indicação correta do Código Tributário pelo importador, quando descrito corretamente, a denominação técnica, nome comercial, marca, modelo, referência, etc, não se constituem em infração a legislação tributária aduaneira e não enseja a aplicação de penalidades.

Neste sentido tem decidido esse Egrégio Conselho como se verifica do Acórdão nº 301.26731, Sessão de 07.11.91.

E o relator.

V O T O

O recurso é tempestivo, pelo que deve ser conhecido.

Do exame das peças processuais, observa-se o seguinte:

1 - Existência de dois laudos periciais, cujas conclusões são conflitantes, no tocante às mercadorias objeto do presente litígio.

2 - O primeiro laudo, constante às fls. 18 a 21, é proveniente do Processo 11080.002959/93-90, conforme declarado às fls. 22, foi elaborado pela Fundação de Ciência e Tecnologia -- CIENTEC e diz respeito às máquinas cujos modelos e números de matrícula se encontram especificados no 2., 3., 4., 5. e 6. parágrafos da fl. 18, ressaltando-se que as máquinas objeto destes autos não se encontram relacionadas entre as examinadas no referido Parecer Técnico, de n. 136497.

3 - Verifica-se, assim, tratar-se de prova emprestada, que, entretanto, refere-se a máquinas de modelos idênticos ao das que integram o presente litígio, a saber: ATOM SP 588/3 e ATOM S 120C, conforme consta às fls. 07 e 18.

4 - Na resposta ao 4. quesito, o aludido laudo da CIENTEC afirma: ... "somos de parecer que as máquinas não têm condições de executar moldagem, já que naquela configuração não estavam disponíveis as ferramentas necessárias para isto. Quanto a colagem, podem executá-la desde que usando colas de cura à frio, em peças planas".

5 - O segundo laudo que foi anexado pela empresa em sua impugnação, constante às fls. 16 a 20 do processo 11080.005252/93-35, a este apenso, conforme despacho de fls. 36, foi elaborado pelo engenheiro Nelson Domingos Cé, designado pelo Inspetor da Receita Federal em Porto Alegre, para efetuar a perícia técnica requerida pela AFTN solicitante Ada Irga Trehien, relativamente à D.I. 000808/93, que incluía as máquinas objeto do presente litígio, no Regime Especial de Entrepósito Aduaneiro de Importação - Modalidade Indireta conforme discriminado no quadro 11 dos Anexos II e III daquela D.I., às fls. 14 e 15 do supracitado processo.

6 - Trata-se, portanto, de laudo específico, proferido com relação a um grupo de vinte máquinas, objeto da D.I. 000808/93, registradas quando da entrada no país das referidas máquinas em regime de entreposto aduaneiro indireto, salientando-se que as máquinas objeto deste processo estão incluídas na citada D.I. e conseqüentemente, no laudo pericial a ela alusivo.

7 - Referido laudo, no seu 3. quesito conclui: "informamos que os 5 modelos são prensas hidráulicas/pneumá-

ticas, com sistema de acionamento combinado, para trabalhar couro, na moldagem e colagem de calçados". (grifos nossos).

Como o núcleo do litígio se prende ao fato de serem ou não, as referidas máquinas, aptas a executar moldagem e colagem de calçados, nos termos do EX da Portaria MEFP 468/92 e em face das divergências existentes nos dois laudos constantes dos autos, relativamente a esse aspecto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência ao I.N.T. (Instituto Nacional de Tecnologia), através da repartição de origem para que, com relação as máquinas objeto deste litígio (ATOM SP 588/3 - Matr. 19B030053, ATOM S 120 - Matr. 19A070929 e ATOM S 120 - Matr. 19A070930) responda-se aos mesmos quesitos formulados nos referidos laudos, a saber:

1 - Trata-se de prensas hidráulicas/pneumáticas (sistema combinado) para moldagem e colagem de calçados?

2 - Como se trata de modelos diferentes, dizer se todos os modelos guardam as mesmas características (prensas hidráulicas/pneumáticas -- sistema combinado).

3 - As máquinas são balacins ou prensas de corte, que tem similar nacional.

4 - Trata-se de prensas hidráulicas/pneumáticas (sistema combinado) para moldagem e colagem de calçados?

5 - As máquinas em questão podem ser utilizadas para corte de tecidos, couro e produtos sintéticos, em diversas atividades?

6 - As máquinas executam moldagem e/ou colagem de tecidos, couro e produtos sintéticos na forma como se apresentam?

7 - Qual a principal operação desempenhada pelas máquinas?

8 - Outras considerações que entender necessárias.

Após a realização da presente diligência, dar-se-á conhecimento do seu teor às partes litigantes, sendo-lhes concedido prazo para, querendo, pronunciarem-se a respeito.
E o meu voto.

Brasília-DF, em 26 de abril de 1994.



lg1

MARIA DE FATIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO - Relatora